

Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.:** (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

PROTOCOLO Nº 052 12014

DE, 24, 05, 2029

Horário: 09:45 hrs.

Ademar Maringolo Junior Diretor Administrativo "ACRESCENTA O ART. 121-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA/SP."

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Urânia/SP, c/c artigo 199, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, finalmente, ancorados nas disposições do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Urânia/SP, nos seguintes termos:

Artigo 1º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 121-A com a seguinte redação:

"Artigo 121-A – É vedado aos Agentes Políticos do Município de Urânia/SP, a concessão de revisão geral anual dos subsídios."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 23 de maio de 2024.

Katia Cristina Siebra
Presidente

Marinete Munhoz Borges Saracuza Vice-Presidente David Rodrigues Meneses
1° Secretário

Maria Ribeiro de Novaes Gregio

2º Secretária



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar o ordenamento jurídico do município ao entendimento da Carta Magna do Brasil, em seu art. 29, incisos V e VI, da CF, e aos entendimentos do judiciário brasileiro.

A concessão de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos contraria o princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, inciso V e VI, da CF, o qual preconiza a imutabilidade dos subsídios, que, fixados em cada legislatura para a subsequente, não admitem qualquer alteração no curso do mandato.

A propósito, a impossibilidade de revisão geral anual aos Vereadores é entendimento que tem prevalecido em reiteradas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, invariavelmente, vem declarando a inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de tal benefício, tais como as decisões proferidas nas ADIs nºs 2137220-16.2017.8.26.0000; 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; 2205857-48.2019.8.26.0000; 2135817-41.2019.8.26.0000.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.205.333/SP4, interposto por Vereadores do Município de Tupã (SP), que pretendiam reverter decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça (SP), determinando a suspensão da RGA aos Edis.

Aliás, consoante decisão transitada em julgado aos 19/08/2020, proferida pela Suprema Corte no RE nº 1.249.7455, nota-se que foi ampliado o espectro da vedação a todos os agentes políticos municipais, como **Prefeito**, **Vice-Prefeito e Secretários**.